

03 / 12 / 2020



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

DIGITALIZADO

PROTOCOLO Nº
PAT Nº
RECURSO
RECORRENTE
RECORRIDO
RELATOR

35.401/2015-9
2379/2014 – 1ª URT
EX OFFICIO
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
DISTRIBUIDORA DOS PRODUTOS KERO KERO LTDA
CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 103/2020 - CRF

NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. TESE DEFENSIVA FRÁGIL. DECADÊNCIA PARCIAL. SÚMULA 07/2019. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM DECORRÊNCIA DE SAÍDAS NÃO ESCRITURADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTAS INCORRETAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. ARQUIVO EFD. PRESUNÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E TIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. NÃO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. PASSIVO FICTÍCIO. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Alegação preliminar de que o lançamento fiscal efetuado não possuiu todos os requisitos essenciais previstos no art. 142 do CTN não se sustenta, pois o processo de constituição do crédito tributário foi preciso na determinação dos elementos identificadores da infração e do infrator, não se configurando cerceamento de defesa. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Acórdãos precedentes: 19, 51/18, 03, 144/19, 102/20.
2. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é o estabelecido na regra geral disposta no art. 173, I, do CTN, exceto nos casos, como o em tela, relativos a débitos de ICMS apurados e declarados, onde a decadência se dá conforme o disposto no art. 150, §4º daquele Código para as ocorrências referentes a falta de recolhimento e utilização de crédito fiscal indevido”. Teor da Súmula 07/2019. Acórdãos precedentes: 157, 158/19, 10/20.
3. Nas ocorrências decorrentes da falta de recolhimento de ICMS ocasionada por saídas não escrituradas e de passivo fictício foram retificadas, a primeira porque os autuantes se utilizarem uniformemente da alíquota de 17% quando o contribuinte promoveu saídas com outras alíquotas; a seguinte, pois detectou-se a não utilização de saldo que reduziriam o valor da infração. Denúncias procedentes em parte.
4. O princípio da legalidade é pressuposto do sistema jurídico tributário principal e das sanções (tipicidade da infração e da pena) dele

decorrentes. Cabe à lei em sentido formal (princípio da legalidade) determinar um-a-um os critérios (tipicidade) para a fixação de multas ou demais penalidades não-pecuniárias, justificando-as teleologicamente em face do bem jurídico tutelado. Na omissão da lei, é vedado ao aplicador criar novas situações penalizadas. Neste sentido, a presunção descrita no art. 623-C, parágrafo único do Regulamento do ICMS, não pode equiparar-se a falta de escrituração, prevista no art. 150, inciso XIII, do RICMS, com a aplicação da penalidade prevista no art. 64, inciso III, alínea “f”, da Lei estadual do ICMS nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, resultando, portanto, em improcedência das infrações de falta de escrituração. Acórdãos precedentes: 86, 160, 218, 230, 244, 269/2016; 138/19.


5. Também retificadas as infrações referentes à utilização de crédito fiscal indevido, verificado que os autuantes não se utilizaram de valores que reduziriam tais montantes.

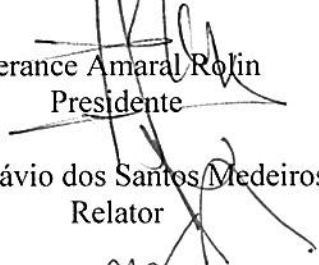
6. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade pelo não recolhimento do ICMS antecipado ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019, portanto, reduzidas as multas referentes a falta de recolhimento de ICMS e utilização de passivo fictício. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 83, 84, 85, 94, 95, 98, 100, 101, 102/20.

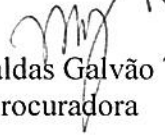
7. Auto de infração procedente em parte. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 10 de novembro de 2020.


Derance Amaral Rolin
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora